



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720059/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.386 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MICHEL HONCI HABER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.

Não merecem acolhimento as alegações que não se façam acompanhar das provas que lhe deem embasamento

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF. DEDUÇÃO.COMPROVAÇÃO

Deve-se manter as glosas, tendo em vista que na fase recursal não foi ofertado nenhum documento capaz de elidir o feito.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de terem sido glosadas deduções de dependentes (R\$ 1.516,32), e despesas médicas.(R\$ 67.416,33).

Na impugnação, consoante o relatório da decisão de primeira instância, foi alegado o seguinte:

“a) O Plano de Saúde (Sulamérica Companhia de Seguro Saúde) informou que para efeito de imposto de renda os pagamentos atingiram R\$40.561,16, conforme DOC 01, e RS 28.225.46, conforme DOC 02, documentos de fls. 17/19, obtidos por ele via internet, nos quais discrimina-se pretensos valores que teriam sido despendidos em razão de atendimentos médicos, despesas ressarcidas e dispêndios concernentes a mensalidades pagas à Sul! América Companhia de Seguro de Saúde

b) O documento de fl. 20/21 comprovaria a dependência de Elza José Xerfan. na condição de esposa.”

A 2ª Turma da DRJ Belém (PA) julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo a dedução de dependentes, no valor de R\$ 1.516,32. Foi mantida a glosa de despesas médicas, sob o fundamento de que

“A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Os valores discriminados no documento de fls. 17/19, sob o título de “valores não reembolsados” não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte à Sulamérica, mas sim pagamentos efetuados a terceiros, a título de despesas médicas, para os quais o contribuinte requereu, em parte, reembolso à seguradora. Logo, deveria trazer aos autos os comprovantes, emitidos por aqueles terceiros, destes dispêndios.

Deveria também trazer aos autos os comprovantes dos pagamentos dos valores discriminados no documento de fls. 17/19, sob o título de “pagamentos relativos ao seu seguro saúde”, no montante de R\$40.561,16. Isto porque o documento de fls. 17/19, não podem ser considerados autênticos, tendo em vista que é de acesso exclusivo do contribuinte, no site da seguradora, conforme comprova extrato de pesquisa de fl. 53.”

Ciente do acórdão em 04/11/2010, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 03/120/2010 argumentando o seguinte:

Observa que a decisão recorrida é extremamente formalista em contrafluxo a um PAF que deve, antes de qualquer coisa, perseguir a verdade material.

Ressalta que a autoridade julgadora poderia perfeitamente ter circularizado, nos termos do artigo 197, inciso VII do CTN, para a administradora do referido plano de saúde. Solicitando-lhe o fornecimento ou a confirmação das informações por ele prestadas.

Assevera que os documentos por ele apresentados, estão de acordo com o artigo 80, do RIR/99 e comprovam categoricamente, os pagamentos efetivados em favor do plano de saúde em questão, o que toma inquestionável o seu direito

É o relatório.

Voto

Conselheira- Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio gira em torno da glosa do valor de R\$ 67.416,33 referente à dedução a título de despesas médicas.

É de se ressaltar que a autoridade lançadora intimou regularmente o contribuinte para comprovar as deduções com despesas médicas pleiteadas em sua declaração de ajuste no valor de R\$67.416,33. COMO O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU A INTIMAÇÃO A AUTORIDADE LANÇADORA PROCEDEU A GLOSA DAS DEDUÇÕES PLEITEADAS.

Quanto a despesas médicas, importa ressaltar que, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

É de se ressaltar que como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Assim, entendo que as listagens apresentadas pelo recorrente, não são hábeis para a comprovação das despesas médicas, uma vez que não estão nos termos do inciso II e III do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Não constam nelas a relação dos beneficiários dos serviços e nem os endereços dos profissionais prestadores dos serviços.

O contribuinte teve a oportunidade de apresentar os comprovantes de pagamentos das despesas médicas pleiteadas, mas limitou-se a apenas alegar, sem, no entanto, apresentar os elemento de prova que pudessem socorrer suas alegações. Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Processo nº 10280.720059/2009-19
Acórdão nº **2802-002.386**

S2-TE02
Fl. 35

CÓPIA